# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2017.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2017.**

Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal 7, de 16 de dezembro de 2014, e na Lei Municipal 1.890, de 21 de dezembro de 2010.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°** O Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 7, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

...

*" XI – Taxa de depósito de resíduos por caçamba; "*

**Art. 2º** Fica inserido o inciso XI, no Art. 87, da Lei Municipal n° 1890, de 21 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

...

*" XI – Taxa de depósito de resíduos por caçamba; "*

**Art. 3º** A Lei Complementar Municipal nº 7, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do art. ~~9-A~~ 8-A

8-A

*" Art. 9-A A **Taxa depósito de resíduos por caçamba** será cobrada do munícipe que deseja efetuar depósito ou descarte de resíduos sólidos nas dependências da pedreira municipal, conforme os valores constantes no anexo IX desta Lei."*

**Art. 4°** A Lei Complementar Municipal nº 7, de 16 de dezembro de 2014 passa a vigorar acrescida do Anexo IX:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Estado do Paraná – Fls.: 1

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12919

Ivaiporã, 18 de abril de 2017

Horas: 10:38

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 24 / abril / 2017

Reunião Extraordinária

1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 18 / 5 / 2017
Ata(s) n.º 3.472

Reunião Extraordinária

2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 18 / 5 / 2017
Ata(s) n.º 3.473

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1-V.
Est. do Paraná

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2017.

## ANEXO IX

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DEPÓSITO DE RESÍDUOS POR CAÇAMBA

| SERVIÇOS DIVISÍVEIS | |
|---|---|
| USOS DE LOCAIS PÚBLICOS | VALORES EM (R$) |
| Depósito de Resíduos por caçamba | 20,00 |

**Art. 5°** ~~Revogadas as disposições em contrário~~, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (11/4/2017).

***Miguel Roberto do Amaral***
*Prefeito Municipal*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2
Est. do Paraná

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2017.

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei complementar n°1/2017, o qual Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal 7, de 16 de dezembro de 2014, e na Lei Municipal 1.890, de 21 de dezembro de 2010.

Em consideração da urgente necessidade em regulamentar o local para descarte de entulhos dos munícipes de Ivaiporã, urge a real necessidade em adequar a Lei ao caso, autorizando o descarte na pedreira municipal, através do pagamento de taxa no valor de R$ 20,00 (vinte) reais por caçamba, para que seja dada a destinação correta aos resíduos descartados, visto que há a necessidade de atender as exigências do Instituto Ambienta do Paraná - IAP quanto a pré-seleção destes materiais, tendo, para isso, um custo a ser pago.

Desta forma, fica respaldada a cobrança de taxa pelo serviço prestado da maneira correta.

Diante de todo o exposto, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa propositura, relembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.

***Miguel Roberto do Amaral***
*Prefeito Municipal*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 3
Est. do Paraná

# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**CONSULTA N° 37/2017-PJ**

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n° 1/2017 - Súmula: *"Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal 7, de 16 de dezembro de 2014, e na Lei Municipal 1.890, de 21 de dezembro de 2010. "*

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12968
Ivaiporã, 03 de maio de 2017
Horas: 11:03

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta preliminar formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei Complementar n° 1/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal 7, de 16 de dezembro de 2014, e na Lei Municipal 1.890, de 21 de dezembro de 2010. "

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente no que tange ao interesse público.**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 4 Est. do Paraná

Sob análise o projeto de lei complementar nº 1/2017, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo por meio da Mensagem de Justificativa nº (S/N), protocolizado sob nº 12.919, em 18 de abril de 2017, em cuja justificativa discorre o autor, em suma, que:

> "Em consideração da urgente necessidade em regulamentar o local para descarte de entulhos dos munícipes de Ivaiporã, urge a real necessidade em adequar a Lei ao caso, autorizando o descarte na pedreira municipal, através do pagamento de taxa no valor de R$ 20,00 (vinte) reais por caçamba, para que seja dada a destinação correta aos resíduos descartados, visto que há a necessidade de atender as exigências do Instituto Ambienta do Paraná - IAP quanto a pré-seleção destes materiais, tendo, para isso, um custo a ser pago. Desta forma, fica respaldada a cobrança de taxa pelo serviço prestado da maneira correta. "

O projeto em análise tem por objeto incluir na Lei Complementar Municipal nº 7/2014 e no Código Tributário Municipal a cobrança de taxa de depósito de resíduos por caçamba do munícipe que deseje efetuar deposito ou descarte de resíduos sólidos nas dependências da pedreira municipal, conforme valor estipulado no Anexo IX (art. 4º).

O princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 30, I, da Constituição Federal, no artigo 17, I, da Constituição Estadual e art. 38, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária, serviços públicos, entre outras. Estabelece o seu art. 67 que:

> Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
>
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**
>
> III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
>
> IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (grifos nossos)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 5
Est. do Paraná

Consoante se infere do exposto, a presente proposição se insere no âmbito de competência municipal e respeita a iniciativa privativa do prefeito, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tais enfoques.

Acerca da matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa:

> **Lei Orgânica do Município de Ivaiporã.**
>
> **Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município** e, especialmente:
>
> **I - instituir os tributos e regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;** (...)
>
> **Art. 112.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
>
> **Art. 113.** São tributos de competência municipal:
>
> (...) II – **taxas**, que só poderão ser **instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**
>
> **Regimento Interno da Câmara do Município de Ivaiporã**
>
> **Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município**, em especial:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **(...) III - legislar sobre tributos municipais**, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (grifos nossos)

Sabe-se que é permitida a cobrança de taxa em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos domésticos, segundo o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** poderão instituir os seguintes tributos:
>
> I - impostos;
>
> **II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**
>
> III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
>
> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 6
Est. do Paraná

> § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, editou a Sumula Vinculante nº 19, que dispõe:

> Súmula Vinculante 19 STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
>
> **Precedente Representativo**: "(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como **específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em** geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra." (RE 576321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009, com repercussão geral - tema 146) (grifos nossos)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 7
Est. do Paraná

Assim, é possível concluir que é licita a cobrança de taxa em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou **destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis**, desde que **essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral,** e que tal conduta não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

No entanto, analisando o Código Tributário Municipal – CTM, verificou-se que as taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município estão elencadas no art. 87, e os artigos seguintes subdividem-se em capítulos, que disciplinam cada taxa especificamente, constando informações como incidência, fato gerador, base de cálculo, valores, lançamento, entre outras informações pertinentes a cada taxa. O mesmo não foi feito com a taxa a que se refere o presente projeto, tendo esta sido apenas incluída no rol do art. 87, sem maiores especificações.

**Por este motivo, entende-se que o presente necessita das devidas complementações por parte do Executivo neste ponto, tanto no CTM, quanto na LC nº 7/2014.**

No tocante a espécie normativa, entende-se correta a sua utilização, tendo em vista que visa alterar outras leis complementares, e que cabe à lei complementar tratar desse assunto, como lhe é de competência. Nesse sentido dispõe o art. 70 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 70 - São matérias de lei complementar, entre outras:
>
> I - Código Tributário do Município; (...)
>
> Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (grifos nossos)

**Uma última consideração é que as leis complementares deverão ser aprovadas por maioria absoluta**, nos termos do parágrafo único acima transcrito.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, no tocante aos aspectos técnicos-jurídicos, manifestamo-nos pela inexistência de óbices de natureza jurídica que impossibilitem a tramitação do presente projeto de lei, desde que realizadas as complementações mencionadas acima.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, **em especial sobre a existência de interesse público**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

No tocante aos aspectos técnicos, somente no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, uma minuta do projeto com alterações **sugeridas** por esta Procuradoria, preliminarmente às complementações eventualmente realizadas pelo Poder Executivo, será enviada por *e-mail* a chefia do Departamento Legislativo.

Ressalta-se também, por fim, que cabe exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, e também elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais, nos termos do previsto no artigo 60, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 8
Est. do Paraná

## III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta parecer pela inexistência de óbice legal que inviabilize a regular tramitação do presente projeto de lei, ressalvando-se que se entende necessário que o Poder Executivo seja informado para realizar as complementações em sua redação, nos termos explanados no corpo deste opinativo.

**Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.**

Este parecer possui 06 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

**À consideração superior.**

Ivaiporã, 4 de maio de 2017.

**Ingrid M. S. Firmino Mello**
Procuradora
OAB/PR 58.316

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 9
Est. do Paraná

Gmail

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>

# Projeto de Lei Complementar n° 1/2017 – Súmula: "Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal 7, de 16 de dezembro de 2014, e na Lei Municipal 1.890, de 21 de dezembro de 2010. "

1 mensagem

**Ingrid Firmino Mello** <procuradoriacmivp@gmail.com> 4 de maio de 2017 10:52
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

Bom dia Dani,
Segue a minuta com as sugestões de alteração!
Atte.,
Ingrid.

--
**"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".**
**João 3:16**

Ingrid M. S. Firmino Mello
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316
Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 1_17.doc**
36K

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 10
Est. do Paraná

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2017.**

~~Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal 7, de 16 de dezembro de 2014, e na Lei Municipal 1.890, de 21 de dezembro de 2010.~~

Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 7, de 16 de dezembro de 2014, e na Lei Complementar Municipal nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010. (NR)

~~O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:~~

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei Complementar: (NR)

**Art. 1°** O Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 7, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

...

" XI – Taxa de depósito de resíduos por caçamba; "

**Art. 2º** Fica inserido o inciso XI, no Art. 87, da Lei Municipal n° 1890, de 21 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

...

" XI – Taxa de depósito de resíduos por caçamba; "

~~Art. 3º A Lei Complementar Municipal nº 7, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do art. 9-A:~~

~~" Art. 9-A A Taxa depósito de resíduos por caçamba será cobrada do munícipe que deseja efetuar depósito ou descarte de resíduos sólidos nas dependências da pedreira municipal, conforme os valores constantes no anexo IX desta Lei."~~

**Art. 3º** A Lei Complementar Municipal nº 7, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A:

" **Art. 8º-A**. A Taxa depósito de resíduos por caçamba será cobrada do munícipe que deseja efetuar depósito ou descarte de resíduos sólidos nas dependências da pedreira municipal, conforme os valores constantes no anexo IX desta Lei. " (NR)

**Art. 4°** A Lei Complementar Municipal nº 7, de 16 de dezembro de 2014 passa a vigorar acrescida do Anexo IX:

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DEPÓSITO DE RESÍDUOS POR CAÇAMBA

| SERVIÇOS DIVISÍVEIS | |
|---|---|
| USOS DE LOCAIS PÚBLICOS | VALORES EM (R$) |
| Depósito de Resíduos por caçamba | 20,00 |

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 11
Est. do Paraná

~~Art. 5° Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

**Art. 5°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (11/4/2017).

**Miguel Roberto do Amaral**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei complementar n°1/2017, o qual Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal 7, de 16 de dezembro de 2014, e na Lei Municipal 1.890, de 21 de dezembro de 2010.

Em consideração da urgente necessidade em regulamentar o local para descarte de entulhos dos munícipes de Ivaiporã, urge a real necessidade em adequar a Lei ao caso, autorizando o descarte na pedreira municipal, através do pagamento de taxa no valor de R$ 20,00 (vinte) reais por caçamba, para que seja dada a destinação correta aos resíduos descartados, visto que há a necessidade de atender as exigências do Instituto Ambienta do Paraná - IAP quanto a pré-seleção destes materiais, tendo, para isso, um custo a ser pago.

Desta forma, fica respaldada a cobrança de taxa pelo serviço prestado da maneira correta.

Diante de todo o exposto, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa propositura, relembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.

**Miguel Roberto do Amaral**

Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

*** REPUBLICAÇÃO: Esta Lei Complementar substitui o texto da Lei Ordinária nº 2.573, de 16 de dezembro de 2014, que foi editada e publicada equivocadamente no Diário Oficial do Município, Jornal Tribuna do Norte nº 7.165 de 18/12/2014, Página C20, em face de numeração e espécie normativa equivocada, permanecendo suas tabelas inalteradas.**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 13

## LEI COMPLEMENTAR 07, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Súmula:** Dispõe sobre Tributos Municipais com alteração e regulamentação ao Título das Taxas do Código Tributário Municipal e define o lançamento de valores e alíquotas das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia e dos serviços prestados de forma divisível, especificados nesta lei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, Aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre a fixação das alíquotas, formas e definições complementares das taxas decorrentes do poder de política e dos serviços prestados de forma divisível, especificados nesta Lei, nos termos da legislação tributária, no âmbito do Município de Ivaiporã.

§1º. Estão compreendidas na abrangência desta Lei Complementar, as taxas decorrentes das seguintes atividades do Poder de Polícia e Serviços Diversos:

I - Taxa de Licença para Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
II - Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual;
III - Taxa de Licença para Execução de Obras;
IV - Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo;
V - Taxa de Licença para Publicidade;
VI - Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
VII - Taxa de Licença Sanitária;
VIII – Taxas de Cemitério;
IX – Taxa Análise e Licença para Loteamentos;
X – Taxas Diversas sobre Serviços Divisíveis.

§2º. As alíquotas e os valores a que se referem a presente Lei Complementar, poderão ser calculadas com base na Unidade Fiscal Municipal (UFI), a qual será, anualmente, corrigida pelo IGPM (FGV) por Decreto do Poder Executivo, inclusive o ano corrente da edição desta lei.

**Art. 2°** As taxas citadas no Art. 1.º, no parágrafo primeiro, serão cobradas conforme os valores, critérios e alíquotas definidos nos anexos desta Lei, que passam a alterar, integrar e regulamentar o Código Tributário Municipal.

**Art. 3°** O Poder Executivo definirá, por decreto, critérios e valores diferenciados contidos nas exceções que trata o Código Tributário Municipal, veiculado na Lei Municipal n.º 1890, de 23 de dezembro de 2010, no que se refere às regras gerais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 4°** Ficam inseridos os incisos VIII e IX, no Art. 87, da Lei Municipal n.º 1890, de 21 de dezembro de 2010, a inclusão de nomenclatura para o rol de Taxas Municipais, com a seguinte redação:

"...

*Art. 87 (...)*

...

*VIII – Taxas de Cemitério;*

*IX – Taxa Análise e Licença para Loteamentos;*

*X – Taxas Diversas sobre Serviços Diversos e Divisíveis.*

..."

**Art. 5°. A Taxa de Manutenção de Cemitério** será cobrada pelos serviços públicos prestados de conservação, limpeza e manutenção de cemitérios públicos e demais citados no Anexo V, da presente lei, que será devida pela pessoa física ou jurídica detentora do título de perpetuidade de jazigo.

**§1º.** O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia útil de cada ano e/ou na ocorrência da manifestação identificada no protocolo municipal.

**§ 2º.** O Executivo poderá regulamentar dispositivos para implementar a regularidade e eficácia da aplicação decorrente da Taxa de Cemitério através de Decreto Municipal.

**Art. 6.º A Taxa para Análise e Licença para Loteamentos** será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de abertura de loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela do Anexo VI, dentro do território do Município.

§ 1º. Entende-se como fato gerador, para efeito de incidência da taxa:

I) O encaminhamento de abertura de loteamento, desmembramentos e subdivisões em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela legislação urbanística municipal

§ 2º. Nenhuma obra em loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º. respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o(s) profissional (is), responsável (eis) pelo projeto e pela execução.

**Art. 7.º A Taxa para Análise e Licença para Loteamentos** tem como sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam os projetos de loteamentos, desmembramentos e subdivisões, conforme legislação municipal.

**Art. 8.º A Taxa Diversa sobre Serviços Diversos e Divisíveis** será cobrada o munícipe deseja obter documentação ou serviços realizados pela Prefeitura Municipal e tem como fato gerador a apresentação de petição ou a obtenção de documentos e da prestação de serviços diversos, descritos na Tabela do ANEXO VII.

§ 1º. Os valores das Taxas Diversas sobre Serviços Diversos e Divisíveis são aqueles definidos na forma do ANEXO VII, sendo possibilitada a regulamentação para eficácia administrativa através de Decreto regulamentador.

§ 2º. A arrecadação da taxa será feita, antecipadamente, e conforme condições previstas em lei e/ou regulamento que se fizer necessário, através de Decreto Municipal.

→ 8º-A.

**Art. 9.º** A não observância ao regulamentado nessa lei, omissão, não atendimento as notificações do fisco municipal e/ou o impedimento ou dificuldade à ação fiscalizatória da Prefeitura Municipal, acarretará nas seguintes penalidades:

**I** - multa de 300% (trezentos por cento) da UFI no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento.

**II** - multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 14

**III** - multa de 300% (trezentos por cento), do valor da taxa devida da licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos, no caso de falta de aprovação de projeto junto a Prefeitura Municipal.

**IV** - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de reincidência.

**Parágrafo Único** - concomitantemente as multas estabelecidas poderão ser procedidas a imediata suspensão das atividades e/ou cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão e/ou quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito a ordem, a saúde, a segurança, postura e demais procedimentos em consonância com a legislação municipal.

**Art. 10.** As taxas (e multas) lançadas e não arrecadadas dentro do exercício de lançamento ou dentro do prazo previsto na presente lei e/ou regulamento, constituirão Dívida Ativa do Município e a inscrição far-se-á no exercício seguinte ao do lançamento.

**Art. 11.** Fica autorizado ao Poder Executivo definir Decreto Regulamentador com critérios complementares e definidores de características aos parâmetros de abrangência, em decorrência da necessidade de atendimento a legislação Municipal, Estadual e Federal, para o fiel cumprimento dos atos necessários aos setores responsáveis pela fiscalização.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de dezembro de ano de dois mil e quatorze. (16/12/2014).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal.

**ANEXO I**

| ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO – CADASTRO IMOBILIÁRIO/MOBILIÁRIO | |
|---|---|
| 1. TAXAS | VALORES EM % UFI |

**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

**Ofício nº 07/2017-PL-CLJRF**

Ivaiporã, 10 de maio de 2017.

**Assunto: PLC nº 01/2017**

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, e pelos membros que o presente subscrevem, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, requerer, informações referentes ao PLC nº 01/2017, quanto a fonte específica que será destinada a arrecadação dos recursos advindos da taxa a ser implantada, bem como um laudo do departamento de Meio Ambiente autorizando o descarte de entulhos na Pedreira Municipal.

Após, restando-se inerte, a Comissão adotará os tramites regimentais inerentes continuidade ou não da proposta.

Respeitosamente,

Edivaldo Aparecido Montanheri
**Vereador**

Eder Lopes Bueno
**Vereador**

Sueli Ramos dos Santos Gevert
**Vereador**

Hélio Aparecido Araújo de Barros
**Vereador**

Alex Mendonça Papin
**Vereador**

José Aparecido Peres
**Vereador**

Marcelo Reis
**Vereador**

Ailton Stipp Kulcamp
**Vereador**

A Sua Excelência o Senhor
**Miguel Roberto Amaral**
Prefeito
Ivaiporã/PR

**RECEBIDO**
Em, 12/5/17
Dept.º Mun. de Administração

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Est. do Paraná – Fls.: 15

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 373/2017/PMI/DA

Ivaiporã, 15 de maio de 2017.

**Assunto**: Reponde ao oficio 07/2017- PL / CLJRF -_- PLC 1/2017.

**Senhores Vereadores,**

Em resposta ao Ofício nº 07/2017- PL/CLJRF, inerente ao Projeto de Lei Complementar 1/2017, encaminhamos a documentação recepcionada neste Departamento oriunda do Departamento Municipal de Meio Ambiente contendo os esclarecimentos respectivos.

Desta forma, solicitamos a continuação do trâmite para a aprovação do Projeto de Lei Complementar 1/2017, em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Cordialmente,

***Gisele A. Baraldi Martins***
*Diretora Municipal de Administração*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 16 Est. do Paraná

*Aos Ilustríssimos Senhores*
***VEREADORES MUNICIPAIS***
***Câmara de Vereadores***
***Ivaiporã/PR***

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 13015

Ivaiporã, 15 de maio de 2017

Horas: 15:20

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 16-V.
Est. do Paraná

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ – ESTADO DO PARANÁ**
**Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos**
**Parque Ambiental Jardim Botânico**

ofício Gabinete SEMMA 398/2017

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 17
Est. do Paraná

Excelentíssimo Senhor
**MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**
**M.D. Prefeito Municipal**
Ivaiporã – Estado do Paraná

Em atenção ao ofício 07/2017, de 10 de maio de 2017, qual trata de assunto PCL 01/2017, correspondente ao despejo de resíduos de material de construção e galhadas no pátio da pedreira de Ivaiporã, temos a infomar:

1.0 No final do ano de 2016, o IAP realizou embargo para depósito de resíduos da caçambas na área da pedreira pelo fato de **estar sendo depositado pelos caçambeiros muitos resíduos não permitidos;**

2.0 Em 12 de dezembro de 2016, realizamos uma reunião com os responsáveis pelas caçambas, quais foram comunicados que deveriam **encerrar as atividades de depósito na pedreira, considerando a recomendação do IAP;**

3.0 Na reunião, os caçambeiros afirmaram não ter onde depositar seus resíduos e que estariam dispostos a colaborar com o município para não encerrer suas atividades, pois tem investimentos na compra de caminhões, caçambas, contratação de motoristas e servidores empregados;

4.0 **O Município não tem obrigações legais para acolher os resíduos classificados como entulhos (Conforme Lei Federal 12.305/2010),** porém, para se manter a cidade limpa, autoriza os mesmos para fazer o despejo no local (Lei Municipal 2.099/2011);

5.0 Os técnicos do Departamento de Meio Ambiente afirmaram que os resíduos não permitidos não poderiam mais ser despejados e que haveria a necessidade de retirar do local (reciclar) os resíduos não permitidos, sendo inclusive deixado livre para aqueles que pudessem que executassem sua própria reciclagem (o que não foi aceito em função dos custos de contratação de mão de obra), **foi onde surgiu a ideia de os caçambeiros remunerarem a cooperativa (que é concessionária do Município para coleta seletiva em Ivaiporã, respaldada pelo Ministério Público**), para fazer a reciclagem do material não permitido e recolher o mesmo, **evitando-se, desta forma o embargo** (até que houvesse uma outra alternativa para solucionar o caso);

6.0 A cooperativa manteria **dois cooperados** em todo o período comercial, fazendo a reciclagem e os recursos arrecadados seriam repassados à Cooperativa (conforme já informado acima, **(que é concessionária do Município para coleta seletiva em Ivaiporã, respaldada pelo Ministério Público**).

A lei que trata da questão é a Lei Federal 12.305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos, em especial para resíduos de construção civil, que **a responsabilidade do destino final é do gerador do resíduo**, como em Ivaiporã as empresas de caçambas não tem uma área adequada e licenciada, as mesmas, por questão de bom senso e ambiental, depositam na área da pedreira;

O extrato de contrato administrativo entre Prefeitura Municipal de Ivaiporã e COPEMARI – Cooperativa de Trabalho e Materiais Recicláveis de Ivaiporã, foi estabelecido via Extrato de Contrato 1.419/2016 em atendimento à Lei Municipal 2.831/2016).

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 18
Est. do Paraná

O convênio acima tem sua fundamentação legal na Lei Federal 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, Lei Federal 8.666/1993, Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Lei Municipal 2.831 de 07 de junho de 2016 e amparo técnico-jurídico na Lei Federal 12.305/2010 e Lei Municipal 2.099/2011.

Conforme consta, é uma medida de bom senso, para que a cidade mantenha-se limpa e os resíduos tenham um destino pontual, pois antes desta medida o Departamento de Meio Ambiente recebia inúmeras denúncias de **despejos irregulares em estradas rurais, nascentes, terrenos baldios, etc,** onde após esta medida, os resíduos encontram-se sendo depositados na área da pedreira e os não permitidos estão sendo reciclados.

Por outro lado, não havendo o bom senso e a normatização, teremos 5 (cinco) empresas de coleta encerrando suas atividades profissionais em Ivaiporã, causando prejuízos incalculáveis ao meio ambiente e ao programa Ivaiporã em Ação (que depende do espaço para despejo dos resíduos coletados durante a execução do programa);

As atividades executadas na área s**ão licenciadas pelo Instituto Ambiental do Paraná, Licença Ambiental 000888, com validade até 05/04/2019** (cópia em anexo, qual autoriza o depósito de entulhos no local), podendo a mesma ser cancelada se não houver atendimento aos condicionantes ambientais relacionando os materais não permitidos (estes são os resíduos que devem ser reciclados e retirados do local), conforme o artigo 19 da Resolução do CONAMA 237/97.

Desta forma, nos colocamos ao inteiro dispor para prestar mais informações se houver necessidade e ao mesmo tempo acatamos sugestões de Vossa Excelência para a solução dos problemas sócio-ambientais de nosso município.

Ivaiporã, 15 de maio de 2017.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 19 Est. do Paraná

Jayme Ayres da Silva
Diretor Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos
RG: 1.[illegible].650-PR / Decreto nº 9722/2013

Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Instituto Ambiental do Paraná
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

# Licença Ambiental Simplificada

**Nº** 004426
**Validade** 17/01/2022
**Protocolo** 141766929

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 141766929, expede a presente Licença Ambiental Simplificada à:

## 01 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física
**MUNICIPIO DE IVAIPORA**

| C.G.C. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física | Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física |
|---|---|
| 75741330000137 | ISENTO |

Endereço
PRAÇA TRES PODERES, 500

| Bairro | Município | UF | Cep |
|---|---|---|---|
| CENTRO | Ivaiporã | PR | 86870000 |

## 02 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Empreendimento
**********

Tipo de empreendimento/atividade
DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS, RESTOS DE JARDINAGENS E PODAS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

| Endereço | Bairro |
|---|---|
| ********** | ********** |
| **Município** | **Cep** |
| ********** | ********** |

| Corpo Hídrico do Entorno | Bacia Hidrográfica |
|---|---|
| ********** | ********** |
| **Destino do Esgoto Sanitário** | **Destino do Efluente Final** |
| ********** | ********** |

## 03 REQUISITOS DO LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO

- Súmula desta licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CONAMA nº 006/86.
- Esta LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA tem a validade acima mencionada, devendo a sua renovação ser solicitada ao IAP com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.
- Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP.
- Esta LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA deverá ser afixada em local visível

Detalhamento dos Requisitos de Licenciamento

O local vistoriado a aprovado poderá receber somente residuos vegetais e restos de construção/demolição civil, nao podendo receber sacos de papel, papelão ou embalagens plasticas de qualquer origem.
Recomendamos seguir rigorosomente o que propõe o Plano de Gerenciamento de Residuos Sólidos apresentado e aprovado junto ao IAP em conformidade com as NBR 10.004, 10.006 e 10.005 da ABNT, classe II-B.
O município e demais setores ambientais competentes, serão responsabilizados, caso ocorra a disposição inadequada de residuos estranhos ao que propõe o PGRS e PCA apresentados, civil e criminalmente.
Observar e cumprir com a legislaçao ambiental vigente.

20

**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017**

**Súmula:** Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 07, de 16 de dezembro de 2.014, e na Lei Municipal nº 1.890, de 21 de dezembro de 2.010.

**R E L A T Ó R I O :**

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 22 – Est. do Paraná

José Aparecido Peres
**Relator**

Edivaldo Aparecido Montanheri
**Presidente**

Eder Lopes Bueno
Membro

**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

**Súmula:** Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 07, de 16 de dezembro de 2.014, e na Lei Municipal nº 1.890, de 21 de dezembro de 2.010.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 23 – Est. do Paraná

Sueli Ramos dos Santos Gevert
**Relator**

Hélio Aparecido Araújo de Barros
**Presidente**

Ailton Stipp Kulcamp
**Membro**

**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

Súmula: Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 07, de 16 de dezembro de 2.014, e na Lei Municipal nº 1.890, de 21 de dezembro de 2.010.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Edivaldo Aparecido Montanheri
**Relator**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 24 – Est. do Paraná

José Aparecido Peres
**Presidente**

Alex Mendonça Papin
Membro

**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

**Súmula:** Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 07, de 16 de dezembro de 2.014, e na Lei Municipal nº 1.890, de 21 de dezembro de 2.010.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Est. do Paraná – Fls.: 25

Marcelo dos Reis
**Relator**

Sueli Ramos dos Santos Gevert
**Presidente**

Eder Lopes Bueno
**Membro**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 26

C O N V O C A :

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 18 de maio do ano de 2017, às 17h, para apreciação da seguinte matéria:

01 – **Proposta de Emenda Modificativa nº 02/2017, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 do Poder Executivo.

02 – **Projeto de Lei nº 10/2017 do Legislativo Municipal, Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.515/2014 que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal Efetivo e Comissionado, atribuições e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências. **Autoria: Mesa Diretora.**

03 - **Projeto de Lei nº 11/2017 do Legislativo Municipal, Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências. **Autoria: Fernando Rodrigues Dorta.**

04 – **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2017, Súmula:** Revoga o Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. **Autoria: Prefeito Municipal.**

05 – **Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 07, de 16 de dezembro de 2.014, e na Lei Municipal nº 1.890, de 21 de dezembro de 2.010.

06 – **Projeto de Lei nº 54/2017 do Executivo Municipal. Súmula:** Acrescenta dispositivos ao Art. 20 da Lei Municipal nº 2.872, de 13 de outubro de 2.016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/Pr.

07 – **Projeto de Lei nº 60/2017 do Executivo Municipal. Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/Pr e dá outras providências.

08 – **Projeto de Lei nº 66/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã/Pr,

09 – **Projeto de Lei nº 69/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

10 – **Projeto de Lei nº 70/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 200.000,00 – remanejamento de dotação no orçamento programa em execução)



Praça dos Três Poderes - Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644 - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná

**11 – Projeto de Lei nº 71/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a conceder uma cesta básica aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/Pr, e dá outras providências.

**12 – Projeto de Lei nº 72/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 27.197,94 - atendimento de dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução).

**13 – Projeto de Lei nº 73/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 174.737,98 - atendimento de dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução).

**14 – Projeto de Lei nº 74/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 19.843,14 – Atendimento às despesas corretes e de investimentos pactuados no contrato realizado entre o Município de Ivaiporã e a Sanepar).

**15 – Projeto de Lei nº 75/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 57.849,11 – pagamento de despesas com combustível e emulsão asfáltica através de fonte específica "Outros Royalties de compensações financeiras".

**16 – Projeto de Lei nº 76/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 3.438,69 – aquisição de emulsão asfáltica).

**17 – Projeto de Lei nº 78/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 340.000,00 – Abertura de créditos orçamentários que se fazem necessários para a correta execução do orçamento municipal).

**18 – Projeto de Lei nº 79/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 6.000,00 – Tem por objetivo acelerar as ações de prevenção e erradicação de diversas formas de trabalho infantil).

**19 – Projeto de Lei nº 80/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Insere parágrafo no art. 169 do Estatuto dos Servidores Municipais, e autoriza o Executivo Municipal a efetuar contratação temporária para suprir as necessidades do Pronto Atendimento Municipal – PAM e dá outras providências.

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 27 – Est. do Paraná

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
2ª Secretário



Praça dos Três Poderes - **Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644** - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador

Marcelo dos Reis
Vereador

Alex Mendonça Papin
Vereador

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 28
Estado do Paraná




Praça dos Três Poderes - **Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644** - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná